

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2005, que *dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos empregados em serviço de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOÃO RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Sob análise nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 203, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, que estabelece que a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo é insalubre e penosa e que a eles é garantida aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço.

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 738, de 2007, a proposição foi ao exame preliminar da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que, em reunião realizada em 15 de dezembro de 2010, aprovou-a na forma de substitutivo.

II – ANÁLISE

Não há dúvida de que as atividades relacionadas aos serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo representam um importante trabalho para a sociedade.

Todavia, a despeito dos nobres propósitos emanados da proposta, temos que ressaltar que, mesmo sendo desenvolvidas por uma mesma categoria de trabalhadores, cada uma das atividades listadas na proposição e no seu substitutivo guardam características diferentes e, conseqüentemente, a lei não poderia dispensar-lhes idêntico tratamento.

É importante frisar que o trabalho em contato permanente com o lixo urbano (coleta, varredura de ruas e industrialização) apresenta características de insalubridade, pois é uma atividade que, por suas condições ou métodos de trabalho, expõe os empregados a agentes nocivos à saúde. Por outro lado, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo nesses locais não geram direito à percepção do adicional de insalubridade, uma vez que as condições de trabalho são outras.

De acordo com a Constituição Federal, nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e, posteriormente, pela Emenda nº 47, de 2005, a aposentadoria especial será devida para as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar. Assim, enquanto essa lei complementar não for editada, continuam vigentes as regras estabelecidas pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, que determinam que, para a concessão da aposentadoria especial, o segurado deve comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Dessa maneira, se um trabalhador da área de limpeza, asseio, conservação ou coleta de lixo, no desempenho do seu ofício, estiver sujeito a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos da classificação do Poder Executivo, também fará jus à aposentadoria especial.

No que diz respeito à concessão da aposentadoria especial, o parecer aprovado pela CAS foi preciso em detalhar a impossibilidade de se estabelecer tal benefício para uma categoria profissional, tal como propõe o projeto, uma vez que a nova configuração desse benefício passa a ser um direito individual.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, acatamos as precisas emendas 1, 2 e 3, da Comissão de Assuntos Sociais, e votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2005, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 203 (SUBSTITUTIVO), DE 2005

Considera insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 197-A:

“**Art. 197-A.** É considerada insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo.

§ 1º A percepção do adicional de insalubridade, conforme se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, será devida nos termos do art. 192 desta Consolidação.

§ 2º A percepção do adicional de atividade penosa será devida nos termos, condições e limites fixados em regulamento. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator